



Edição nº 6/2023

04/05/2023

6ª Sessão Ordinária – 24/04/2023

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MANIFESTO USO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. Imputa-se à requerida a infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e guardar decoro pessoal, previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/93, em razão de: FATO 1) entre os dias 20/9/2019 e 21/2/2020, ter abusado do direito de petição ao haver promovido representação disciplinar temerária contra o advogado da União, perante a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, dando ensejo à instauração do procedimento disciplinar nº 00406.001005/2019-13; FATO 2) entre os dias 1º/7/2019 e 25/9/2019, por ter abusado do direito de petição ao representar disciplinarmente, de modo temerário, em face de delegado de Polícia,

perante a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, causando a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar nº 170/2019-CGP. 3. É incontroversa a autoria das referidas representações disciplinares pela promotora de Justiça processada. 4. Diante de todo o apurado nos presentes autos, conclui-se que, quanto aos dois fatos, a processada abusou flagrantemente de seu direito constitucional de petição, tudo a implicar violação dos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/1993. Assim ocorre dado que ela representou funcionalmente contra dois agentes públicos que tão-somente cumpriam seus deveres legais, bem como, ao assim proceder, utilizou-se de expressões atentatórias à honra e à dignidade dos agentes públicos. Identificou-se, ainda, com tais condutas, a provocação de tumulto processual, com excesso de peticionamentos, nos expedientes respectivos a cuja instauração deu causa. 5. Superveniente ocorrência de prescrição, embora os fundamentos originais hajam sido conservados e acolhidos pelo Plenário quanto às condutas da requerida e à valoração de sua tipicidade. A pena é imponível, mas deixa de ser aplicada em razão da prescrição da pretensão punitiva em concreto. 6. Reconhecimento da culpabilidade da processada por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/93, e da extinção de sua punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a culpabilidade da processada, mas, em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva



Edição nº 6/2023

04/05/2023

disciplinar, declarou extinta sua punibilidade, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Moacyr Rey. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento Avocado nº 1.01165/2021-03 – Rel. Moacyr Rey

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA E IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR, GUARDANDO DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDOR DESPROVIDA DE RESPALDO FÁTICO E AMPLA DIVULGAÇÃO DE SEUS TERMOS ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA SEM O MÍNIMO DE JUSTA CAUSA E VEROSSIMILHANÇA, RESULTANDO NA INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar avocado por este Conselho Nacional instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre para apurar a prática, em tese, de infração disciplinar por membro daquela instituição e consubstanciada na violação aos deveres funcionais de (i) manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal; (ii) de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos

Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes; e (iii) tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das autoridades, partes, testemunhas, advogados, delegados de polícia de carreira e seus agentes, servidores, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício, todos inscritos no art. 101 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre. II - O direito de petição consiste em instrumento jurídico constitucional posto à disposição de qualquer interessado com a finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. III - O exercício dessa prerrogativa, no entanto, diante do seu caráter não absoluto, deve ocorrer com a observância dos demais direitos e garantias previstos no texto constitucional, bem como das normas processuais de regência, sob pena de consubstanciar um abuso de direito. IV – Nesse contexto, este Conselho Nacional tem atuado visando a coibir o abuso de direito de petição consistente na utilização de procedimentos administrativos desprovidos de respaldo fático com nítido propósito de promover constrangimentos aos representados. V - Ao formular representação desprovida de respaldo fático em desfavor de servidor, dando publicidade aos seus termos perante os membros do Ministério Público do Estado do Acre, bem como ao dar causa à instauração de Reclamação Disciplinar em desfavor de Procurador de Justiça mediante representação sem o mínimo de verossimilhança e de justa causa, a processada



Edição nº 6/2023

04/05/2023

excedeu os limites do regular exercício do direito de petição, tendo violado os deveres legais de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e de tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das autoridades, partes, testemunhas, advogados, delegados de polícia de carreira e seus agentes, servidores, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício. VI – Considerados os antecedentes da processada e a gravidade da conduta, bem como a animosidade fomentada em relação a integrantes da Administração Superior, mostra-se adequada para retribuir a prática infração disciplinar e prevenir eventuais novas condutas análogas a aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias em relação ao primeiro fato, relativo à representação formulada em desfavor do servidor, e de 10 (dez) dias, em relação aos fatos relacionados ao Procurador de Justiça, totalizando 20 (vinte) dias, nos termos do art. 198 da LOMPAC. VII - Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado do Acre 2 (duas) penas de suspensão de 10 (dez) dias, totalizando 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 101, incisos II e XII c/c art. 198 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e julgou procedente o pedido, com a consequente aplicação de 2 (duas) penas de suspensão de 10 (dez) dias, totalizando 20 (vinte) dias, ao membro Requerido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do

CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Engels Muniz.

Reclamação Disciplinar nº 1.00768/2022-50 (Recurso Interno) - Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 75, CAPUT, DO RICNMP. NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por Frederico Batistella Yasuda em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a qual indeferiu o prosseguimento da Reclamação Disciplinar, ao fundamento de que não foram obedecidas as formalidades regimentais para o conhecimento do pedido. 2. Além de não ter sido assinada, a petição inicial menciona que o requerente estaria sendo acusado de denúncia caluniosa por parte de membro do Ministério Público, sem, contudo, indicar o nome o membro reclamado. 3. A peça inaugural não narra de forma suficiente a conduta infracional supostamente praticada pelo membro ministerial, não possuindo elementos informativos mínimos para o prosseguimento do feito. 4. Desprovemento do recurso interno. Manutenção da decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional.



Edição nº 6/2023

04/05/2023

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00241/2023-99 – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. XIII CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MP-AC. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA FÓRMULA UTILIZADA PARA ATINGIR A NOTA FINAL DOS CANDIDATOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO PESO DA NOTA ATRIBUÍDA À ETAPA DE TÍTULOS. SUPOSTA AMBIGUIDADE DA REGRA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS INÍCIO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1 – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a partir de petição do candidato ao XIII Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça do MP-AC, Felipe Luiz Ribeiro Sampaio de Andrade, em desfavor do Ministério Público do Estado do Acre, cujo objetivo é a aplicação de precedente julgado pelo CNMP nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00095/2021-85. 2 – A Súmula CNMP nº 10/2018 permite a este Conselho

interferir na discricionariedade das bancas examinadoras, caso identifique violação ao princípio da legalidade em sentido amplo, o que abrange a apreciação da proporcionalidade e/ou razoabilidade da regra editalícia em questão. 3 – Na hipótese, o edital nº 1 – MPE/AC, de 21 de janeiro de 2022, ao estabelecer uma fórmula específica, expressa de forma clara, objetiva e prévia, não violou a legalidade nem a proporcionalidade ou a razoabilidade, uma vez que não houve excesso ou incongruência quanto aos parâmetros de valoração utilizados em cada etapa do concurso público. 4 – Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, ratificando a decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada para determinar, em definitivo, seja assegurada a continuidade do XIII Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça do MP-AC.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ratificando a decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada para determinar, em definitivo, que seja assegurada a continuidade do XIII Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Pedido de Providências nº 1.00763/2022-82 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO



Edição nº 6/2023

04/05/2023

ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento. 2. As questões levantadas pelo embargante, que em tese caracterizariam obscuridade, omissão e erro material do acórdão atacado, foram enfrentadas de forma clara, direta e suficiente no voto do Relator. 3. No caso concreto, busca o embargante revisitar argumentos já apreciados a tempo e modo oportunos, o que é vedado em sede de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, uma vez ausentes os requisitos previstos no art. 156 do RI/CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Pedido de Providências nº 1.00111/2023-10 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. PEDIDO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências em que se questiona o arquivamento

de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. II – Na hipótese, o ato impugnado foi praticado pelo membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6. III – A análise de atos praticados no exercício da atividade-fim do Ministério Público sob a ótica disciplinar somente se justifica em hipóteses excepcionais de graves violações a deveres funcionais, o que não se verifica no presente caso. IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.01006/2022-44 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL À UNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. MANIFESTAÇÃO DO MPF DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL. 1. Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da divergência entre os órgãos acerca da atribuição para atuar em inquérito civil que investiga supostos danos ambientais causados no entorno do Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba (Unidade de Conservação Federal). 2. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. 3. Não obstante tal circunstância, somente haverá a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF quando demonstrado que o dano atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, ou mesmo quando for possível responsabilizar o órgão fiscalizatório federal, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dos ilícitos ambientais. 4. O ICMBio foi oficiado pelo membro do MPF, que corroborou o entendimento da autarquia de que não haveria dano ambiental à Unidade de Conservação Federal. O declínio foi homologado pela 4ª CCR. 5. Inexistência de possibilidade de responsabilizar a autarquia federal (ICMBio), tampouco interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, de modo que é forçoso concluir que a atribuição para conduzir o procedimento é do Ministério Público

Estadual. 6. Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no inquérito civil em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00088/2023-81 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELA MÁ GESTÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO À POPULAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia para apurar controvérsia que gira em torno da conduta irregular da servidora Edileusa Alves dos Santos Macedo, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal, a qual não vem cumprindo de maneira adequada suas funções como agente



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Comunitária de Saúde, mais especificamente a obrigação de realizar visitas à residência de idosos. 2. Inexistência de interesse direto da União, uma vez que não há elemento indicativo de desvio de dinheiro público federal ou omissão do ente federado, mas de má gestão dos serviços de saúde prestados pela administração municipal. 3. A Lei nº 8.080-1990 em seu art. 7º, IX, “a” e “b”, dispõe: “Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:[...]IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; 4. O próprio requerido reconheceu que se trata de uma única servidora, lotada na unidade básica de saúde de Rolim de Moura-RO, caracterizando suposta falha da chefia imediata na fiscalização do cumprimento das funções desempenhadas pela profissional de saúde, sendo, portanto, fato regionalizado. 5. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar no feito em questão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar no feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,

**Antônio Augusto Brandão de Aras, e o
Conselheiro Engels Muniz.**

Conflito de Atribuições nº 1.01212/2022-45 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTELIONATO. TENTATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Ministério Público de São Paulo. 2. Nos termos do *caput* do art. 70 do CPP, a competência territorial para a apuração do delito será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 3. No caso dos autos, o último ato de execução ocorreu em São Paulo/SP, no momento do recebimento da proposta pela vítima pelo aplicativo *whatsapp*, sendo, portanto, do Ministério Público do Estado de São Paulo a atribuição para apuração dos fatos. 4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do



Edição nº 6/2023

04/05/2023

**CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o
Conselheiro Engels Muniz.**

Conflito de Atribuições nº 1.01294/2022-19 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REMOÇÃO DO DIREITO DE INSALUBRIDADE. AGENTES DE ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES, no âmbito do Procedimento MP/ES nº 2022.0012.8814-48 e MPT nº 000116.2022.17.000/6. 2. Notícia de Fato que tem por objeto a apuração de irregularidade consistente na remoção do direito de recebimento de adicional de insalubridade dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Venda Nova do Imigrante/ES. 3. O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 determina que o regime jurídico de trabalho adotado para os Agentes de Combate às Endemias é, em regra, celetista. No caso do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, a Prefeitura confirmou que o regime jurídico adotado para os Agentes de Combate às Endemias é o celetista. 4. Sendo o objeto a apuração de irregularidade consistente na remoção de direito a verbas previstas na CLT, como é o caso do

adicional de insalubridade, a servidor municipal cuja relação jurídica seja regida pela CLT, a atribuição será do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I CF). Precedentes do STF e do CNMP. 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente, para fixar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00087/2023-28 - Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE GLEBA RURAL. MUNICÍPIO DE MAZAGÃO. GLEBA MAZAGÃO. DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amapá, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.12.000.000065/2023-83. 2. O noticiante aguarda desde 2012 a regularização de terra localizada à margem direita do Rio Curumuri, município de Mazagão, gleba Mazagão. 3. O



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Decreto nº 8.713/2016 passou ao domínio do Estado do Amapá diversas glebas, dentre elas a Mazagão. 4. Ausência de interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* federal (art. 109, CF). 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do art. 152- G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00133/2023-16 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DOIS EDIFÍCIOS. INVESTIGAÇÃO DE CONTRATO RELACIONADO AO PRÉDIO P9, CUJA CONTRUÇÃO FOI INTEGRALMENTE CUSTEADA POR VERBAS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo

supostas irregularidades em contrato celebrado pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF) para a realização de obras de construção de dois edifícios. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, o teor da representação inicial indica que o prédio P8, cuja construção foi financiada em parte com verbas federais, serviu tão somente de paradigma pelo noticiante para afirmar que a construção do prédio P9 estaria superfaturada. IV – Ademais, as licitações realizadas para as construções dos prédios P8 e P9 foram independentes, de modo que, ainda que fosse o caso de averiguar eventuais irregularidades quanto às obras dos dois prédios, não há vínculo entre eles que pudesse justificar a necessidade de investigação conjunta das duas licitações e de seus respectivos contratos. V – Não obstante isso, no presente caso o membro do Ministério Público Federal que atuou no Inquérito civil adotou a cautela de oficiar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) para informar se houve a prestação de contas dos valores despendidos à Fundação Arthur Bernardes (FUNARBE) para a construção do prédio P8. VI - Em resposta, o INEP informou que “a prestação de contas dos valores despendidos foi aprovada e que o convênio 01.06.0626.06 foi considerado técnica e financeiramente encerrado”. Segundo o *Parquet* federal, a referida autarquia “apresentou documentação que comprova a informação prestada”. VII - Nesse



Edição nº 6/2023

04/05/2023

contexto, considerando que os elementos constantes dos autos indicam que o objeto do procedimento extrajudicial se limita à investigação do contrato relacionado ao prédio P9, cuja construção foi integralmente custeada por verbas estaduais da UENF, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual no presente caso. VIII - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00136/2023-87 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE GLEBARURAL. MUNICÍPIO DE MAZAGÃO. GLEBA MAZAGÃO. DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Amapá, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.12.000.000117/2023-11. 2. O noticiante relatou que aguarda desde 2013 a regularização de terra

localizada à margem direita do Rio Curumuri, município de Mazagão, gleba Mazagão. 3. O Decreto nº 8.713/2016 passou ao domínio do Estado do Amapá diversas glebas, dentre elas a Mazagão. 4. Ausência de interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* federal (art. 109, CF). 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do art. 152- G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00170/2023-33 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PISO SALARIAL. DENTISTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOSÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.35.000.000260/2023-17. 2. De acordo com o noticiante (Conselho Regional de Odontologia de



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Sergipe), haveria um suposto descumprimento, pelo Município de Cedro de São João/SE, da Lei Federal nº 3.999/61, que fixa piso salarial para médicos e cirurgiões dentistas. 3. Apesar do noticiante ser uma autarquia, o fato apurado diz respeito ao suposto descumprimento de lei por parte de Município. Assim, não se trata de investigar a autarquia, mas sim de exercer a fiscalização da atuação do Município. 4. Ausência de interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* federal (art. 109, CF). 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 152- G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00195/2023-09 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EPS. MP/PB E PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 8.080/1990. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. PRECEDENTES DO CNMP. PROCEDÊNCIA DO

CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAÍBA. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Procuradoria da República - Paraíba, suscitado nos autos do Inquérito Civil nº 001.2020.002024, que apura representações quanto a supostas contratações e gastos irregulares com a saúde pública do município de Caaporã. 2. Irregularidades envolvendo verbas federais do SUS na celebração do Termo de Cooperação firmado entre o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano e o município de Caaporã/PB. 3. Art. 33, §4º, da Lei nº 8.080/1990, estabelece que, havendo transferência de recursos entre o SUS e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República – Paraíba para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 001.2020.002024.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para dirimi-lo e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República – Paraíba (suscitado), para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 001.2020.002024, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00212/2023-09 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. VÍTIMAS DETERMINADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia instaurado por controvérsia sobre a atribuição para apurar suposto crime contra a organização do trabalho, capitulado no art. 203 do Código Penal. 2. De acordo com o posicionamento esposado pelos tribunais superiores, somente compete à Justiça Federal o julgamento dos referidos crimes quando atentarem contra direito dos trabalhadores coletivamente considerados, contra a organização geral do trabalho e quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, o que se não verifica quando o delito é praticado contra vítimas determináveis. 3. No caso dos autos, o delito foi supostamente praticado contra os funcionários de pessoa jurídica determinada, conforme relato que deu origem à instauração do processo, não se verificando a hipótese descrita na jurisprudência pátria, apta a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes deste CNMP. 4. Procedência do

pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00233/2023-51 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE ICMS SOBRE TARIFA DE USO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). TRIBUTO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO PERPETRADA POR ENTE FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA LIGADA AO ESTADO E DEFINIDA EM NORMA LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo do qual se busca definir o órgão com atribuição para apurar denúncia sobre suposta violação ao direito do consumidor consubstanciada na indevida cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), pela Equatorial Energia Piauí, no Município de Paulistana/PI. 2. Este Conselho



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Nacional tem adotado a jurisprudência das Cortes Superiores segundo a qual, na seara cível, é necessário que haja interesse jurídico direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para se firmar a competência da Justiça Federal. 3. A incidência tributária do ICMS sobre a Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) decorre da atuação da prestadora do serviço público, Equatorial Piauí, sociedade anônima cujo capital social sequer é integrado pela União; e do próprio Estado do Piauí, o qual, por sua Secretaria de Estado de Fazenda, editou o Decreto nº 13.500/2008, regulamentando a cobrança de ICMS no Estado e justificando a incidência dele sobre o valor das referidas tarifas. 4. Imposto de competência estadual e relação jurídico-tributária ligada ao Estado e definida em norma local. 5. Atividade legiferante do Estado (ADI 7195 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2023). 6. Caso haja superveniente intervenção da União, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. 7. Procedência do pedido formulado neste Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00255/2023-58 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. CONDENADO RESIDINDO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, DIVERSO DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o MP/MS e o MP/SP. 2. Divergência sobre a quem compete a atribuição de promover a execução da multa penal de condenado que reside em Comarca distinta do Juízo da condenação. 3. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao juízo das execuções penais. Nova redação do art. 51, do Código Penal, no mesmo sentido. Precedentes do STJ na mesma linha. 4. Com base em entendimentos reiterados deste Conselho Nacional é possível afirmar que o fato de o sentenciado estar residindo em Comarca diversa do Juízo da condenação não autoriza a modificação da competência para execução da pena a ele imposta. 5. Depreende-se, assim, que o fato de o condenado ter domicílio declarado no município de Corumbá/MS não é causa hábil a atrair a atribuição ao MP/MS, cabendo ao MP/SP, isto é, o suscitado, a execução da pena de multa fixada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP. 6. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a



Edição nº 6/2023

04/05/2023

competência do Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para dirimi-lo e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00260/2023-24 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. PRÁTICA, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DO CONFLITO. INSURGÊNCIA EM FACE DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), para que se defina qual deles possui atribuição para apurar a prática, em tese, de ato improbidade administrativa decorrente de suposto desvio de recursos da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A.

(Petrobras). 2. O conflito de atribuições pressupõe a existência de pelo menos duas manifestações fundamentadas a respeito da simultânea atribuição (conflito positivo), ou falta de atribuição (conflito negativo), para apresentar o Ministério Público em uma situação concreta. 3. É ônus do suscitante instruir o pedido de solução de conflito de atribuições com os documentos necessários à sua compreensão. O CA não deve ser conhecido quando o suscitante não apresentar as razões de seu entendimento ou não instruir corretamente o procedimento com as peças necessárias à sua compreensão. São expedientes necessários à instrução do pedido, dentre outros, as peças de declínio e de suscitação do conflito e as respectivas decisões de homologação das instâncias de revisão ministerial (Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão). 4. No caso dos autos, o Ministério Público suscitante deixou de instruir os presentes autos com os documentos necessários à prova do conflito negativo de atribuição, em especial a cópia da manifestação proferida pelo órgão ministerial suscitado. Ausentes tais peças, o não-conhecimento do conflito é medida que se impõe. 5. A alegação de que o CNMP já apreciou demanda semelhante à investigação subjacente não tem aptidão para infirmar a conclusão de que o processo carece de peças essenciais à solução da controvérsia. 6. Ainda que superada a deficiência de instrução, a insurgência não caracteriza propriamente um conflito negativo de atribuição. Em verdade, pretende-se, pela via inadequada do CA, impugnar promoção de arquivamento de inquérito civil por não se concordar com o



Edição nº 6/2023

04/05/2023

fundamento adotado pelo membro oficiante no caso. 7. Não conhecimento do Conflito de Atribuições.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00261/2023-88 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APORTES COMPLEMENTARES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DO CITADO ENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal que tem por objeto procedimento investigatório cível instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Francisco Morato/SP, consubstanciada no pagamento indevido, com recursos do aludido Fundo, de gratificação a servidor municipal. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP se firmou no sentido de que, para as demandas de natureza cível que apuram desvios ou malversação de recursos do FUNDEB, é necessário identificar a

existência de repasse de recursos da União a título de complementação; ao passo que, no que concerne à matéria penal, a atribuição para atuar será sempre do Ministério Público Federal. 3. No mesmo sentido, o Enunciado 20 da 5ª CCR: “*Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal*”. 4. Há informação nos autos de que não houve complementação do Fundo com recursos da União. 5. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, justifique a remessa dos autos ao MPF. 6. Conflito conhecido e julgado Improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00273/2023-30 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIAS DE FATO. CONEXÃO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA.



Edição nº 6/2023

04/05/2023

SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS FICTOS. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE VÍTIMAS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A TAXAS CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de Atribuições suscitados pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de suposta obtenção de vantagem ilícita mediante oferecimento de investimentos financeiros fictos no Município do Rio de Janeiro/RJ. Existência de conexão entre os procedimentos. 3. De acordo com as representações encaminhadas inicialmente ao MP/RJ, a conduta dos investigados consistiu na aparente captação de recursos financeiros das vítimas, mediante promessa de remuneração do capital aportado a taxas de juros consideravelmente acima do mercado (30% ao mês). 4. A narrativa demonstra estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte dos investigados, que teriam mantido as vítimas em erro mediante promessa de pagamento de remuneração fixa mensal com base no montante “investido”. 5. Ocorrência de dano ao patrimônio de particulares supostamente ludibriados pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. 6. Reconhecimento de

atribuição estadual. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e do Plenário do CNMP (CAs nos 1.00357/2022-00 e 1.00360/2022-70, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 24/5/2022). 7. É importante ressaltar, no entanto, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 8. Conflitos de Atribuições julgados procedentes com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os Conflitos de Atribuições nºs 1.00273/2023-30 e 1.00274/2023-93 e determinou a remessa dos autos das respectivas Notícias de Fato nºs 1.30.001.003566/2022-11 e 1.30.001.003596/2022-19 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00274/2023-93 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIAS DE FATO. CONEXÃO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA.



Edição nº 6/2023

04/05/2023

SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS FICTOS. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE VÍTIMAS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A TAXAS CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de Atribuições suscitados pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de suposta obtenção de vantagem ilícita mediante oferecimento de investimentos financeiros fictos no Município do Rio de Janeiro/RJ. Existência de conexão entre os procedimentos. 3. De acordo com as representações encaminhadas inicialmente ao MP/RJ, a conduta dos investigados consistiu na aparente captação de recursos financeiros das vítimas, mediante promessa de remuneração do capital aportado a taxas de juros consideravelmente acima do mercado (30% ao mês). 4. A narrativa demonstra estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte dos investigados, que teriam mantido as vítimas em erro mediante promessa de pagamento de remuneração fixa mensal com base no montante “investido”. 5. Ocorrência de dano ao patrimônio de particulares supostamente ludibriados pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. 6. Reconhecimento de

atribuição estadual. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e do Plenário do CNMP (CAs nos 1.00357/2022-00 e 1.00360/2022-70, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 24/5/2022). 7. É importante ressaltar, no entanto, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 8. Conflitos de Atribuições julgados procedentes com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os Conflitos de Atribuições nºs 1.00273/2023-30 e 1.00274/2023-93 e determinou a remessa dos autos das respectivas Notícias de Fato nºs 1.30.001.003566/2022-11 e 1.30.001.003596/2022-19 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00541/2022-05 – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REMOÇÃO POR MERECIMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Edição nº 6/2023

04/05/2023

ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE PROCEDIBILIDADE E COMPETÊNCIA. VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO INICIADO. PEDIDO DE VISTA. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE EM RAZÃO DE SUA REMOÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. REFERENDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de petição formulada pela promotora de justiça Silvia Letícia Bernardes Mariosi Amaral em desfavor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de decisão exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público que, por maioria, removeu o promotor de justiça Bernardo Moura de Lima Jeha para a 1ª Promotoria da Comarca de Itaúna. 2. Julgamento iniciado na 10ª Sessão Ordinária – 28.06.2022. Pedido de vista do eminente Conselheiro Paulo Passos. 3. A requerente peticionou nos autos para manifestar o pedido de desistência em razão da sua remoção para a Comarca de Nova Lima no de 28/02/2023. 4. Acolhimento do pedido. Arquivamento monocrático. 5. Devolução da vista pelo Conselheiro vistor. 6. Referendo do plenário.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática de arquivamento ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Pedido de Providências nº 1.00719/2022-81 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020. REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO ÓRGÃO REQUERIDO POR MEIO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento de servidor de carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do referido órgão ministerial. 2. O Requerente alega o descumprimento, pelo MP/MG, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, que tem por objeto a regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro. 3. O auxílio-saúde pago aos servidores do quadro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi instituído pela Lei Estadual nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018. Em decorrência da hierarquia de normas, não há a possibilidade de que o órgão requerido regulamente o auxílio indenizatório nos termos pleiteados pelo Requerente, uma vez que se trata de matéria legislativa estadual. Hipótese prevista no art. 6º da Resolução CNMP nº 223/2020. 4. Em relação à alegação, pelo Requerente, de que haveria violação ao princípio da isonomia entre



Edição nº 6/2023

04/05/2023

membros e servidores, destaca-se que o Plenário do CNMP já reconheceu a possibilidade de distinção na regulamentação de programas de assistência à saúde suplementar em relação a membros e servidores do Ministério Público, uma vez que as carreiras possuem regimes jurídicos próprios (PP nº 1.00478/2021-07, Rel. Cons. Fernanda Marinela, Plenário Virtual, j. 20/10/2021). 5. Pedido de Providências julgado improcedente nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Pedido de Providências nº 1.00164/2023-03 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INCONFORMIDADE DA REQUERENTE COM AS MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS POR MEMBROS DO MP/RS CONTRA SEUS INTERESSES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE MEMBROS DO MP/RS. ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELO CNMP. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de Providências formulado em face de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no qual se alega genericamente a ocorrência de irregularidades na tramitação de Inquérito Civil. 2. Não constam dos autos elementos mínimos que possam vir a configurar irregularidades na conduta

de membros do MP/RS. Em verdade, verifica-se que as manifestações ministeriais teriam sido proferidas contra o ponto de vista e as expectativas da requerente. 3. O controle de atos finalísticos pelo CNMP é hipótese excepcional, em casos nos quais há fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, o que não corresponde à hipótese dos autos. Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. 4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Engels Muniz.

Conflito de Atribuições nº 1.00218/2022-40 – Rel. Paulo Passos

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Edílio. Vencidos o Relator e o Corregedor Nacional, Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, que conheciam o presente Conflito de Atribuições e julgavam improcedente o pedido, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na demanda na seara cível. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00120/2022-10 - Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01258/2022-55 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 154 DO RICNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, IX, c e d, do RICNMP. 2. Consoante exigência do art. 154 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas é de cinco dias contados a partir da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado. 3. *In casu*, o *decisum* impugnado foi publicado em 23/3/2023, mesma data em que intimado o autor (Certidão ELO – 23/03/2023 14:57:10). A interposição do apelo, contudo, só se deu em 3/4/2023 (Certidão de Cadastro de Petição – 01.001445/2023), sendo obrigatório reconhecer a intempestividade da peça. 4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, mantendo inalterada a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00098/2023-26 - Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PELOS ÓRGÃOS REVISIONAIS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO DILIGENTE. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir da insurgência contra o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar denúncia de irregularidade em movimentação financeira, utilizando CPF da noticiante, para em suposta violação de seu direito autoral, criar “*simulação de pagamento de royalties*”. 2. Não há ilegalidade, omissão ou inércia do Ministério Público quando, após instaurar o procedimento adequado, realizar as diligências pertinentes e cumprir com a regular tramitação do feito, decidir pelo arquivamento. 3. A simples promoção de arquivamento, por si só, não significa falta funcional do membro ministerial. Ao contrário, faz parte da atividade finalística do *Parquet*, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar, nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica. 4. *In casu*, ao final da investigação, por entender descabida a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajuste de conduta ou a



Edição nº 6/2023

04/05/2023

propositura de ação civil pública, o órgão ministerial promoveu o arquivamento dos autos, o qual foi devidamente homologado pela 1ª e pela 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal. 5. Recurso Interno interposto em face do indeferimento da liminar julgado prejudicado. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, tendo como prejudicado o Recurso Interno interposto em face do indeferimento da liminar, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00408/2021-87 – Rel. Engels Muniz

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela retirada de pauta do presente feito, convertendo-o em diligência, para ouvir os ofendidos e proceder aos demais encaminhamentos que se fizerem necessários, em virtude do pedido de retratação dos requeridos apresentado da tribuna, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00108/2023-50 - Rel. Engels Muniz

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA DE “ESQUEMA DE RACHADINHA” NA CÂMARA DE VEREADORES NO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. EXCESSO DE PRAZO

IDENTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DA REFERIDA NOTÍCIA DE FATO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, instaurada em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual o autor se insurge contra a demora do *Parquet* paulista na averiguação de fatos por ele noticiados a respeito de suposto “*esquema de rachadinha*” em gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Paulínia/SP. Na origem, ultrapassados 10 meses do oferecimento da Notícia de Fato, ainda não foram realizadas diligências para investigação dos fatos, como oitiva dos envolvidos ou análise da documentação anexada. 2. Não há, contudo, indícios suficientes de materialidade quanto ao descumprimento de deveres funcionais por parte dos Promotores de Justiça que atuaram no feito na qualidade de substitutos. 3. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço, bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício. 4. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada procedente para: (i) determinar ao MPSP a realização de correição extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Paulínia/SP, por parte de sua Corregedoria-Geral; (ii) estipular o prazo de 90 dias para conclusão da Notícia de Fato em comento e (iii) encaminhar cópia dos autos à



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Corregedoria Nacional para adoção das providências cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de São Paulo: (I) a realização de Correição Extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Paulínia/SP, por parte de sua Corregedoria Geral, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para encaminhamento das conclusões a este CNMP e (II) que adote os expedientes necessários, concluindo a Notícia de Fato em comento, no prazo de 90 (noventa) dias, determinando, ainda, o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para análise e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00172/2021-60 (Processo Sigiloso)
1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)
1.00929/2022-05 (Recurso Interno)
1.01100/2018-17
1.00079/2023-90
1.01279/2021-08 (Extrapauta)

PROCESSOS RETIRADOS

1.00221/2023-08
1.00254/2023-02

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00693/2021-90, a partir de 22/04/2023, por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rodrigo Badaró

1.00346/2023-00

Apresentada proposta que altera o Regimento Interno do CNMP para ampliar determinados prazos processuais.

A proposição apresentada pretende adequar alguns prazos previstos no RICNMP ao novo Código de Processo Civil (CPC) e à Lei de Processo Administrativo Federal, e uniformizar, no próprio Regimento, prazos estipulados para atos processuais semelhantes.

Em sua justificativa, o conselheiro levou em consideração que o artigo 219 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê que os prazos processuais fixados em dias, seja pela lei ou pelo juiz, são contados em dias úteis, e que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que os prazos expressos em dias são contados de modo contínuo.

Além disso, complementou o conselheiro, “*a advocacia pleiteia a aplicação, aos processos administrativos, da contagem dos prazos em dias úteis, sob o argumento de que as legislações pátrias – seja em âmbito Federal, Estadual ou*



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Municipal – estão defasadas em relação às inovações trazidas pelo “novo” Código de Processo Civil (CPC) e que a contagem contínua dos referidos prazos obriga o advogado a exercer normalmente suas funções aos fins de semana, igualando a dias úteis aqueles dias que deveriam ser destinados ao seu descanso semanal”.

Badaró explicou que a demanda da advocacia e dos jurisdicionados pela contagem em dias úteis dos prazos dos processos que tramitam no CNMP estaria sendo atendida, pois, mesmo não sendo possível aplicar os dias úteis, a proposta alarga os prazos previstos no regimento, evitando qualquer confronto à Lei nº 9.784/99.

Conselheiro Paulo Passos

1.00343/2023-31

Apresentada proposta que altera proposta de resolução que disciplina a atuação de membros do Ministério Público em processos que envolvam a gestão, especialmente a apreensão, a custódia e a liquidação, de ativos virtuais definidos na Lei Federal nº 14.478/2022.

A proposição é resultado das atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho instituído para regulamentar operações envolvendo criptomoedas. O GT, designado pela Portaria CNMP-PRESI nº 353/2022, é vinculado à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa (CDPA), da qual o conselheiro Paulo Cezar dos Passos é presidente. Os trabalhos do grupo ocorreram de janeiro a março deste ano e contaram com a participação de membros de diversas unidades e ramos com vasta experiência no assunto.

De acordo com a proposta, a apreensão de ativos virtuais se efetivará em cumprimento à determinação judicial, mediante a adoção dos procedimentos técnicos exigidos, conforme o controle das respectivas chaves privadas esteja em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, regulamentada pela Lei Federal nº 14.478/2022, ou em poder de pessoas diversas.

Além disso, os ramos do Ministério Público deverão, no prazo de 90 dias contados da publicação da resolução, realizar o credenciamento de distintas prestadoras de serviços de ativos virtuais, viabilizando a célere abertura de carteiras em nome da instituição, por meio dos membros com atribuição para os respectivos procedimentos e processos, nas hipóteses em que essa medida for cabível nos termos da presente normatização.

No procedimento para cadastramento de prestadoras de serviços de ativos virtuais, os ramos do Ministério Público deverão obrigatoriamente considerar, entre outros critérios, a regularidade jurídica da empresa pretendente, nos termos da Lei nº 14.478/2022 e de outros atos normativos vigentes sobre o tema, e a capacidade técnica da empresa pretendente para custodiar ampla variedade de ativos virtuais. Ainda de acordo com a proposta, efetivada a apreensão de ativos virtuais, o membro do Ministério Público deverá adotar todas as providências cabíveis visando a obter autorização judicial para a imediata liquidação, convertendo-os em moeda fiduciária a ser depositada em conta judicial vinculada ao procedimento ou processo respectivo.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2023

04/05/2023

Na justificativa para apresentação da proposta de resolução, o conselheiro Paulo Cezar destaca a relevância do tema e dos seus reflexos: *“Em fevereiro de 2023, foram identificados mais de 22 mil ativos virtuais em relações jurídicas estabelecidas na sociedade, os quais ensejaram, no mesmo período, um volume negocial diário de aproximadamente 48,4 bilhões de dólares, demonstrando a crescente e já significativa utilização desses ativos na atual conjuntura”*.

O conselheiro complementa que, *“diante desse cenário, torna-se cada vez mais frequente que membros do Ministério Público se deparem, no exercício de suas atribuições, com procedimentos e processos que exigem a prática de atos envolvendo a gestão de ativos virtuais, especialmente no que concerne à sua apreensão, custódia e liquidação, seja em feitos relacionados à persecução penal, seja em demandas de natureza cível”*.

Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 11/04/2023 a 24/04/2023, no total de 23 (vinte e três) decisões proferidas pelos Conselheiros e 1 (uma) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287